

PROJETO DE LEI N° , DE 2009  
**(Do Sr. Pedro Henry)**

Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter os seus §§ assim redigidos:

“Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro durar mais de 8 (oito) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, se mulher gestante, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se do seqüestro resulta lesão corporal grave e/ou transtorno psicológico de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 4º ....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O crime de extorsão mediante seqüestro, que a imprensa passou a denominar de “seqüestro relâmpago”, passou a se constituir em uma das modalidades criminais mais praticadas nas médias e grandes cidades do País.

Esse tipo de crime se disseminou rapidamente no mundo da marginalidade, e hoje é praticado tanto por segmentos do chamado “crime organizado”, quanto por criminosos iniciantes, seja individualmente ou em dupla.

Muitos dos seqüestros relâmpagos sequer são denunciados, até mesmo porque a população não confia na apuração policial e se vê subjugada à criminalidade, quase sempre pela ausência do Estado nas ruas, avenidas e outros logradouros públicos das médias e grandes cidades, nas quais o policiamento ostensivo e preventivo vem operando como uma repartição

pública muito pouco eficaz, atendendo burocraticamente de 8 as 18 horas, ou quase não existindo.

Ressalte-se que a dimensão e o alcance dos efeitos do seqüestro relâmpago são muito mais impactantes do que se pode depreender à primeira vista.

Além dos efeitos físicos provocados pelas lesões corporais graves, há uma dimensão pouco avaliada: os transtornos psicológicos provocados pelos seqüestros relâmpagos.

Ocorrem, muitas vezes, transtornos do estresse pós-traumático, que é desencadeado pelas ameaças físicas e/ou psicológicas durante o seqüestro, quase sempre a vítima do seqüestro relâmpago é levada de um lugar para outro sob a ameaça de arma, sob tortura física e psicológica, com ameaças de morte ao seqüestrado e à sua família.

Nesses quadros pós-traumáticos, o ex-sequestrado sente medo, tem pesadelos freqüentes e lembranças dolorosas do trauma.

Há risco de que o transtorno se transforme em outras doenças do espectro da ansiedade, como o transtorno obsessivo-compulsivo, o transtorno do pânico e as síndromes fóbicas, as quais limitam as atividades diárias e geram dependência de outras pessoas. Os transtornos de humor e os transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas também podem ocorrer, elevando o risco de suicídio e intoxicação por abuso de álcool e outras drogas.

É mais comum do que aparenta, o ex-sequestrado abandonar o trabalho, os estudos, mudar de cidade e se manter, muitas vezes, recluso na própria casa.

Como se vê, é preciso prestar mais atenção a esse tipo de crime e empreender ações que possam debelá-lo ou reduzir drasticamente sua prática.

Daí a razão deste projeto de lei que, aumentando a progressividade das penalidades, poderá, eventualmente, contribuir para exercer certo desestímulo em seu cometimento.

Assim, conto com o apoio dos Colegas do Congresso Nacional para aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY